

LEI Nº 3600, de 15 de outubro de 2021.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação da existência de tratamento gratuito para dependentes de tabaco.”

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Está Lei obriga os estabelecimentos que comercializam fumígenos, localizados no Município de Itabirito, a afixar nas suas dependências, em local visível, placas informativas, com os seguintes dizeres: “O Sistema Único de Saúde – SUS – oferece tratamento gratuito para quem deseja parar de fumar. Procure a Unidade de Saúde mais próxima, informe-se e tenha uma vida saudável”.

§ 1º - A numeração da presente Lei deverá ser indicada na parte inferior direita do informativo descrito no *caput* deste artigo.

§ 2º - O Informativo deve ser afixado em local diferente das advertências previstas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de modo a não comprometer a sua visibilidade.

Art. 2º - Consideram-se estabelecimentos que comercializam produtos fumígenos os bares, restaurantes, padarias, supermercados, lanchonetes, tabacarias, posto de gasolina, e quaisquer estabelecimentos que vendam esses produtos.

Art. 3º - Os proprietários dos estabelecimentos de que trata o Art. 1º deverão afixar junto ao material de divulgação dos produtos fumígenos um aviso com dimensões ocupando 20% (vinte por cento) do total das áreas destinadas à venda, em sua parte frontal, no idioma oficial.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

- I. Notificação;
- II. Multa de 5 (cinco) UFPI's (Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Itabirito) em caso de descumprimento do disposto no Art. 1º;
- III. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
- IV. Suspensão e interdição do alvará de funcionamento do estabelecimento, no caso de persistirem as irregularidades.

Parágrafo Único - Na penalidade de notificação, será concedido prazo de 20 (vinte) dias para que o infrator se ajuste ao previsto nesta Lei.



Art. 5º - Os estabelecimentos mencionados no *caput* do Art. 1º terão prazo de 90 (noventa) dias para adequarem a essa Lei.

Art. 6º - Esta Lei entra **em vigor na data de sua publicação**.

Prefeitura Municipal de Itabirito, 15 de outubro de 2021.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL